



# PAPERS DO NAEA

ISSN 15169111

PAPERS DO NAEA Nº 098

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA DA REALIDADE BRASILEIRA**

**José Heder Benatti**

**Belém, Julho de 1998**

**O Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA)** é uma das unidades acadêmicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Fundado em 1973, com sede em Belém, Pará, Brasil, o NAEA tem como objetivos fundamentais o ensino em nível de pós-graduação, visando em particular a identificação, a descrição, a análise, a interpretação e o auxílio na solução dos problemas regionais amazônicos; a pesquisa em assuntos de natureza socioeconômica relacionados com a região; a intervenção na realidade amazônica, por meio de programas e projetos de extensão universitária; e a difusão de informação, por meio da elaboração, do processamento e da divulgação dos conhecimentos científicos e técnicos disponíveis sobre a região. O NAEA desenvolve trabalhos priorizando a interação entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Com uma proposta interdisciplinar, o NAEA realiza seus cursos de acordo com uma metodologia que abrange a observação dos processos sociais, numa perspectiva voltada à sustentabilidade e ao desenvolvimento regional na Amazônia.

A proposta da interdisciplinaridade também permite que os pesquisadores prestem consultorias a órgãos do Estado e a entidades da sociedade civil, sobre temas de maior complexidade, mas que são amplamente discutidos no âmbito da academia.

**Papers do NAEA - Papers do NAEA** - Com o objetivo de divulgar de forma mais rápida o produto das pesquisas realizadas no Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) e também os estudos oriundos de parcerias institucionais nacionais e internacionais, os Papers do NAEA publicam textos de professores, alunos, pesquisadores associados ao Núcleo e convidados para submetê-los a uma discussão ampliada e que possibilite aos autores um contato maior com a comunidade acadêmica.



## **Universidade Federal do Pará**

### **Reitor**

Cristovam Wanderley Picanço Diniz

### **Vice-reitor**

Telma de Carvalho Lobo

## **Núcleo de Altos Estudos Amazônicos**

### **Diretor**

Edna Maria Ramos de Castro

### **Diretor Adjunto**

Marília Emmi

## **Conselho editorial do NAEA**

Armin Mathis

Edna Ramos de Castro

Francisco de Assis Costa

Gutemberg Armando Diniz Guerra

Indio Campos

Marília Emmi

## **Sector de Editoração**

E-mail: [editora\\_naea@ufpa.br](mailto:editora_naea@ufpa.br)

Papers do NAEA: [Papers\\_naea@ufpa.br](mailto:Papers_naea@ufpa.br)

Telefone: (91) 3201-8521

Paper 098

Revisão de Língua Portuguesa de responsabilidade do autor.

# UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA REALIDADE BRASILEIRA

---

*José Heder Benatti<sup>1</sup>*

## **Resumo:**

A Constituição Brasileira, no seu artigo 225, declara que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”. Ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Constituição define que a titularidade desse direito é assegurada ao indivíduo como também à coletividade, e o dever de defendê-lo e preservá-lo é uma obrigação do Estado, dos indivíduos e da coletividade, colocando num mesmo patamar de direitos e obrigações, o público e o privado, eliminando assim uma antiga dicotomia civilista. Um dos instrumentos legais que a administração pública possui para defender, proteger e preservar o bem público é a criação dos espaços protegidos, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. A criação desses espaços protegidos é fundamental para assegurar a eficácia do mandamento constitucional e garantir o equilíbrio ecológico.

**Palavras-chave:** Unidades de conservação. Populações tradicionais. Meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Advogado, mestre em Instituições Jurídicas e Sociais da Amazônia, pesquisador associado do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos - NAEA e diretor executivo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM.

A Constituição Brasileira, no seu artigo 225, declara que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.” Ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Constituição define que a titularidade deste direito é assegurado ao indivíduo como também à coletividade, e o dever de defendê-lo e preservá-lo é uma obrigação do Estado, dos indivíduos e da coletividade, colocando num mesmo patamar de direitos e obrigações o público e o privado, eliminando assim uma antiga dicotomia civilista.

Portanto, o objeto da tutela jurídica, o que o direito visa proteger, é “*a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vê sintetizado na expressão qualidade de vida.*”<sup>2</sup>

O mandamento constitucional supracitado traz no seu bojo o conceito de **conservação ecológica**, que compreende a preservação<sup>3</sup>, a manutenção, a utilização sustentada, a restauração e a melhoria do ambiente natural. Define-se como conservação ecológica “*a gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza o maior benefício sustentado para as gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras*”<sup>4</sup>.

Um dos instrumentos legais que a administração pública possui para defender, proteger e preservar o bem público é a criação dos **espaços protegidos**, pois “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”.

Espaço protegido é “*todo local, definido ou não seus limites, em que a lei assegura especial proteção. Ele é criado por atos normativos ou administrativos que possibilitem a administração pública a proteção especial de certos bens, restringindo ou limitando sua possibilidade de uso ou transferência, pelas suas qualidades inerentes*”.<sup>5</sup>

A criação desses espaços protegidos é fundamental para assegurar a eficácia do mandamento constitucional e garantir o equilíbrio ecológico.

No parágrafo 4º, do art. 225, da Constituição Federal estão dispostos alguns dos bens ambientais protegidos constitucionalmente, denominados de patrimônio nacional: Floresta Amazônica, Mata Atlântica e a Serra do Mar. Por receberem essa definição, sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Podemos encontrar outros espaços protegidos legalmente na Medida Provisória que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/65, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste. No seu art. 1º, §1º define como reserva legal a área de, no mínimo, 80% de cada propriedade rural da Região

---

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da - Ob. cit., p. 54.

<sup>3</sup> Entende-se por preservação todas as práticas de conservação da natureza a fim de assegurarem a proteção integral dos atributos naturais.

<sup>4</sup> Silva, J. A. da - Ob. cit., p. 60.

Norte e na parte norte da região Centro-Oeste. Além desse percentual, estão ainda protegidas por designação de outras legislações, as áreas de preservação permanente, as florestas naturais incluídas no artigo 2º do Código Florestal e as unidades de conservação.

Quando a administração pública cria uma Floresta Nacional, Reserva Extrativista ou um Parque Nacional, ela está criando uma **unidade de conservação**<sup>6</sup>. Cada unidade tem uma finalidade própria, a fim de proteger e preservar a espécie vegetal ou animal, ou mesmo, por qualquer outro motivo previsto em lei. Logo, unidade de conservação é uma especialização do espaço protegido, possuindo regras próprias de uso, manejo e definição legal para sua criação.

Atualmente no Brasil temos 5,57% do território brasileiro sob proteção governamental na forma de Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental<sup>7</sup>.

O mandamento constitucional do artigo 225 define os princípios que se devem seguir, é no § 1º, inciso III desse artigo que encontramos um dos instrumentos de garantia e efetividade enunciados no caput, “in verbis”:

*“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”*

Contudo, não podemos tomar espaços territoriais especialmente protegidos como sinônimo de unidades de conservação, pois estas são as espécies daqueles, como lembra o constitucionalista José Afonso da Silva, “*um espaço territorial se converte numa unidade de conservação, quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado*”<sup>8</sup>.

Os espaços territoriais especialmente protegidos são áreas “*geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.*”<sup>9</sup> Portanto, são espaços naturais sensíveis que merecem alguma forma de proteção jurídica (constitucional ou não), mas que não há necessidade de especificar o local exato, sua localização se dá mais pelo seu bioma, por característica de localização geográfica ou pelo papel ecológico desempenhado. Podemos citar como exemplo desses espaços territoriais a Floresta

<sup>5</sup> Souza Filho, Carlos Frederico Marés de - Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação, p. 11.

<sup>6</sup> Apesar da tendência internacional em adotar o termo área protegida, para designar as áreas protegidas criadas pelo poder público, os órgãos públicos ambientais preferiu utilizar o termo unidades de conservação, que mais tarde foi adotado pelos demais segmentos sociais, termos empregados por nós com o mesmo significado.

<sup>7</sup> Cf. IBAMA/Ministério do Meio Ambiente. "Unidades de Conservação". Brasília, Folder, sem data. No total são 94 unidades de Proteção Integral, com 15.621.734h ha; e 71 unidades de Uso Sustentável, com 32.141.280 ha, para uma extensão territorial brasileira de 851.196.500 ha.

<sup>8</sup> Silva, J. A. - Direito Ambiental Constitucional, p. 161.

<sup>9</sup> Silva, J. A. - Idem, pp. 160 e 161.

Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, a Serra do Mar, a zona costeira, manguezais, várzeas, dunas, restingas e as florestas que são consideradas como reservas legais<sup>10</sup> e de preservação permanente<sup>11</sup>.

As unidades de conservação são “*espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção*”<sup>12</sup>. Logo, as unidades são áreas específicas criadas pelo Poder Público, cujo domínio pode ser público ou privado, podendo ter ou não proteção integral de seus recursos naturais, e dependendo do tipo, ser compatível com a presença de populações tradicionais no seu interior.

Quando a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, diz em seu art. 9º, inciso VI, que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente “*a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas*”, essa Lei Federal não está afirmando que espaço territorial especialmente protegido é a mesma coisa que unidade de conservação, ela apenas exemplifica algumas espécies de espaços territoriais que precisam ser especialmente protegidos, e entre eles estão as unidades de conservação.

Não resta dúvida que um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para conservar a natureza, e adotada mundialmente, é a criação de áreas naturais protegidas, ou seja, as unidades de conservação, e a proteção dessas áreas objetivam três aspectos importantes:

- a) conservar os sistemas de sustentação da vida fornecida pela natureza;
- b) conservar a diversidade da vida no planeta;
- c) assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

Segundo os órgãos gestores federais da política ambiental<sup>13</sup>, são doze os objetivos nacionais para as unidades de conservação:

- a) Manter a diversidade biológica no território nacional e águas jurisdicionais;
- b) Proteger espécies ameaçadas de extinção;
- c) Preservar e ou restaurar diversidade de ecossistemas naturais;
- d) Incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;
- e) Estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;
- f) Manejar recursos da fauna e da flora;
- g) Proteger paisagens naturais ou pouco alteradas e as que possuem beleza cênica;

---

<sup>10</sup> A reserva florestal legal é o espaço florestal de cada imóvel rural onde não pode ocorrer o corte raso da floresta, que dependendo da sua localização no território brasileiro é estipulado um mínimo de área necessário para que permaneça com cobertura vegetal. Na região Norte é de no mínimo 80%.

<sup>11</sup> As florestas de preservação permanente são aquelas que não podem ser cortadas para assegurar a proteção física dos solos, dos mananciais d'água, as matas ciliares, entre outras, conforme estabelece o Código Florestal nos seus artigos 2º; 3º; 26, letras a, b, c; 31, letra b.

<sup>12</sup> Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.892/92, art. 2º, I, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

<sup>13</sup> Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal/IBAMA - p.11.

- h) Resguardar características raras de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural;
- i) Proteger e recuperar recursos hídricos e do solo;
- j) Incentivar pesquisa científica e monitoramento ambiental;
- l) Promover educação ambiental e recreação em contato com a natureza;
- m) Preservar áreas naturais ou pouco alteradas até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Os objetivos acima descritos são pressupostos para assegurar a utilização sustentada, a restauração e melhoria do meio ambiente, a fim de que tragam benefícios para gerações atuais, assim como, garantias as suas potencialidades para satisfazer também as necessidades das gerações futuras.

Contudo, para que as áreas protegidas consigam alcançar os objetivos almejados, em primeiro lugar elas não poderão ser vistas como "ilhas de preservação" do meio natural, isoladas do seu contexto regional e nacional; em segundo lugar esses espaços naturais protegidos não podem ser criados e geridos sem consultar a sociedade, especialmente as comunidades mais diretamente atingidas; em terceiro lugar, deverá se compatibilizar a necessidade de criar áreas de proteção ambiental com a presença das populações tradicionais, assunto esse que discutiremos em outro item.

## 1. Natureza Jurídica das Unidades de Conservação

A nosso ver, a unidade de conservação não pode ser definida simplesmente como um bem público, segundo a classificação, quanto à utilização dada pelo art. 66 do Código Civil, que divide os bens públicos em três categorias: de uso comum, de uso especial e de dominiais.

Segundo Hely Lopes Meirelles, bens públicos, em sentido amplo, "*são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais*"<sup>14</sup>. Os bens públicos possuem prerrogativas de inalienabilidade<sup>15</sup>, impenhorabilidade<sup>16</sup> e imprescritibilidade<sup>17</sup>.

Um bem é público de uso comum quando é aberto ao público. Ele é de uso especial na medida que sua utilização pelo público é restrita, de modo que o seu uso visa atender a execução ou apoio ao serviço público. Quando ele não foi reservado para um determinado fim, seja porque perdera ou não recebeu ainda uma destinação, esse bem pode ser considerado de dominial. Portanto, considerar um bem, independentemente de sua utilização, como bem público é afirmar que ele faz parte do patrimônio da União.

Dentro desta ótica, a Área de Proteção Ambiental, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Reserva Produtora de Água, Reserva Ecológica Integrada são unidades de conservação que podem incluir no seu interior imóveis privados, portanto não se enquadrariam dentro da definição de um bem público. Nesse caso, poderíamos considerar que o Estado exerce um domínio público sobre essas áreas protegidas, desde que definíssemos "*o domínio público em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens*

---

<sup>14</sup> Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, p. 428

<sup>15</sup> Inalienabilidade é a característica do bem que não pode ser vendido, transferido ou doado para um terceiro.

<sup>16</sup> Impenhorabilidade é uma garantia de que os bens públicos não podem ser penhorados.

*públicos*), ou sobre os bens do patrimônio privado (*bens particulares de interesse público*), ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (*res nullius*)<sup>18</sup>. Em relação as outras categorias existe o domínio patrimonial<sup>19</sup>, os quais podem ser considerados como bens públicos.

Achamos mais precisa a definição dada pelo jurista José Afonso da Silva, que denomina as unidades de conservação como **bens ambientais de interesse público**, “*na qual se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. Ficam eles subordinados a um peculiar regime jurídico relativamente a seu gozo e disponibilidade e também a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública.*”<sup>20</sup> Assim, tanto as unidades de conservação que possuem suas posses e domínios públicos, quanto aquelas que possuem também posses e domínios privados, ou somente bens privados, encontrariam uma definição comum, ou seja, a de bens ambientais de interesse público, até porque o poder de regulamentação da administração pública não se restringe à área interna da unidade, mas também envolve a área de entorno da unidade.

Quanto à leitura do art. 225 da Constituição Federal, ao declarar que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.*” (grifo nosso). Esse mandamento constitucional está afirmando que para garantir a sadia qualidade de vida do meio ambiente, para usufruto de toda coletividade presente e futura, cabe a todos entes públicos e privados a sua defesa, e que essas qualidades atribuídas ao meio ambiente não podem ser apropriadas privadamente, mesmo que o bem pertença a um particular, ele não pode dispor da qualidade do meio ambiente ao seu bel-prazer e colocar em risco a qualidade ambiental. A qualidade ambiental é um bem de interesse público, cujo usufruto é de uso comum do povo<sup>21</sup>.

Quando a Constituição se refere ao “*uso comum do povo*” (art. 225), ela não está empregando o mesmo conceito jurídico contido no art. 66 do Código Civil Brasileiro. As unidades de conservação para serem consideradas como bens públicos de uso comum do povo (conforme as formas de acesso e gozo contido no art. 66 do Código Civil), deveriam ter fácil acesso e poderiam ser utilizadas por qualquer pessoa do povo, pois “*(...) o uso e gozo desses bens é permitido a qualquer ser humano, sem distinção entre nacionais e estrangeiros, ou entre pessoas físicas ou jurídicas ou entre pessoas públicas ou privadas. Para esse uso e gozo nada se exige em termos de autorização ou permissão,*

---

<sup>17</sup> Imprescritibilidade é a proteção que recebem os bens públicos, onde terceiros não podem adquiri-los pelo usucapião. Este princípio está assegurado em dois mandamentos constitucionais: art. 183, § 3º e art. 191, § único.

<sup>18</sup> Meirelles, H. L. - Idem, p. 426.

<sup>19</sup> As unidades em que o Estado tem o domínio patrimonial, pelo menos sob o aspecto legal, podem ser consideradas como bens públicos, que são: Reserva Biológica, Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva Ecológica-Cultural, segundo o Projeto de Lei nº 2.892/92. Contudo, ressaltamos que essas áreas protegidas não se enquadram perfeitamente nos três casos de bens públicos previstos no artigo 66 do Código Civil.

<sup>20</sup> Silva, J. A. - Ob. cit., p. 56.

<sup>21</sup> Silva. J.A. - Idem, ibidem.

*nem, pelo menos em princípio, se cobra*”<sup>22</sup>. Contudo, não é isso que acontece, já que para se ter acesso às áreas protegidas é preciso possuir uma permissão do órgão ambiental responsável pela sua gestão, e em muitas categorias a visitação pública é proibida, sendo permitido somente o acesso para pesquisa, desde que haja uma autorização prévia da administração da unidade, e mesmo assim, o ingresso deve respeitar às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade de conservação.

## **2. As áreas indígenas e as unidades de conservação**

Essa é uma discussão que merece um cuidado especial, pois para algumas pessoas áreas indígenas e unidade de conservação são figuras jurídicas que têm conceitos similares. Sob o nosso ponto de vista, as áreas indígenas não podem ser consideradas como unidades de conservação.

As terras tradicionalmente ocupadas pelo índios têm como base constitucional e legal o **indigenato**, instituto jurídico reconhecido por quase todas as Constituições brasileiras e consagrada na atual Carta Magna com um capítulo (artigos 231 e 232). Sua origem vem desde o Alvará Colonial de 1º de Abril de 1680, onde a Coroa Portuguesa ao outorgar as terras brasileiras a particulares, afirmava que se nas ditas terras existissem aldeamento, ou seja posse indígena, deveriam ser reservadas aos índios, pois estes são primários e naturais senhores delas. Portanto, a origem da terra indígena está ligada à existência da posse indígena, que por consequência leva ao surgimento da propriedade estatal. Enquanto que a unidade de proteção surge por ato do Poder Público, mas nem toda área protegida é um bem público, principalmente aquela que admite a existência de terras privadas em seu interior, assunto que discutimos no item anterior.

O motivo que leva o Poder Público a reconhecer o direito das comunidades indígenas a sua terra, é o fato que eles tradicionalmente ocupavam aquela área e precisam dela para garantir “*suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes.*” (art. 231, § 1º da Constituição Federal). O objetivo principal para se criar uma área natural protegida é o fato de poder conservar a natureza e todos os seus recursos naturais e culturais, objetivo bem diverso da área indígena. Enquanto na demarcação desta, há um reconhecimento de um direito, a unidade de proteção surge de uma necessidade dos “tempos modernos”.

As comunidades indígenas têm o direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais sob suas terras, utilizando-as para seu sustento e preservação de sua identidade cultural. A terra cumpre um papel importante para a identidade étnica do grupo. Na área protegida, a forma de uso da terra e dos recursos naturais devem ser definida no Plano de Manejo, e este não pode ir contra a finalidade de criação da unidade.

O que há de comum entre terras indígenas e as unidades de conservação é que ambas possuem como um dos seus objetivos a conservação da natureza. As comunidades indígenas precisam da terra a fim de que tenham condições de garantir a conservação dos recursos naturais para o seu bem-estar, ou seja, para sua preservação física e cultural. A criação da área protegida tem como intuito preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

---

<sup>22</sup> Gasparini, Diogenes - Direito Administrativo, p. 496.

### 3. O Direito das Populações Tradicionais as suas Terras sob a Ótica Constitucional

As definições sobre unidades de conservação contêm os princípios conservacionistas do início do século, com valores sócio-culturais largamente diferentes dos que iluminam a presente realidade brasileira, por isso exigem mudanças e adequações aos novos tempos, capazes de atualizá-los e fazer com que seus preceitos sejam aplicáveis ao abrigo de novos paradigmas.

Na elaboração das normas legais, o legislador, em maior ou menor grau, deixa-se impregnar pelos valores sócio-culturais vigentes naquele dado momento histórico. Logo, o espírito das leis espelha o espírito sócio-cultural vigente à época de sua elaboração.

Por outro lado, não podemos esquecer que a nossa Carta Magna de 1988 afirma categoricamente que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*(Caput do art. 225).

Do mesmo modo, em outro artigo, afirma que *“constituem patrimônio brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”* tanto as formas de expressão como os modos de criar, fazer e viver.(art. 216, incisos I e II).

Em nosso entendimento a defesa do meio ambiente é muito mais do que a defesa somente da fauna, flora e do meio físico, inclui também o ser humano, através de suas atividades culturais e materiais. Portanto, *“o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”*<sup>23</sup> (grifos nossos).

Por isso, não seria demasiado lembrar, que os princípios de criação das unidades de conservação, assim como os seus conceitos em vigor, são anteriores à Constituição atual, mercedores, portanto, de uma revisão a fim de que fiquem em sintonia com os mandamentos constitucionais. Caso contrário, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade, de um lado uma Constituição que tutela os elementos naturais, artificiais e culturais, de outro a lei ordinária ambiental que desconsidera o aspecto cultural.

### 4. A colisão de Direitos Constitucionais

Ao analisarmos o meio ambiente sob a ótica constitucional,<sup>24</sup> compreendemos que pelo menos três aspectos significativos merecem a proteção da Constituição Brasileira, os quais enumeramos: **a)** Natural; **b)** Artificial; e **c)** Cultural.

<sup>23</sup> Silva, J. A. - Direito Ambiental Constitucional, p. 2.

<sup>24</sup> A nível internacional temos a “Convenção Internacional Relativa à Proteção da Herança Universal Cultural e Natural”, aprovada em Paris no ano de 1972, da qual o Brasil é signatário. Seu principal objetivo é *“estabelecer um sistema de proteção à herança cultural e natural de valor universal, organizando de forma permanente e de acordo com os modernos métodos científicos”*.

a) Meio Ambiente Natural ou Físico: é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abriga e rege a vida em todas as suas formas”(art. 3º, da Lei 6.938/81). Constituído pelo solo, as águas, o ar atmosférico, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas.

b) Meio Ambiente Artificial: são as construções localizadas na área urbana, o conjunto de edificações, que podemos defini-los como sendo os espaços urbanos fechados, e também os bens públicos de uso comum do povo, tais como as praças, ruas, áreas verdes, etc. Os quais podemos denominá-los de espaços urbanos abertos.

c) Meio Ambiente Cultural: podemos defini-los como “o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”<sup>25</sup>. Portanto, são os bens de natureza material ou imaterial, criados pelo ser humano, que podem ser tomados individual ou coletivamente, os quais possuem referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A Constituição de 1988 deu muita importância à cultura, tomando esse termo no sentido mais abrangente, abarcando a noção de identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Tal noção é referida em vários artigos (23, III; 24, VII, 30, IX; 225; 261; e especificamente quanto à etnia, art. 231). A preocupação com a questão cultural é tão marcante que se pode cogitar da existência de uma constituição cultural, ao lado de uma constituição política, econômica, social ou ambiental.

Dito isto, quando se cria uma área protegida deve-se levar em consideração todos esses aspectos. Porém, a política governamental até agora desenvolvida foi de considerar somente um ou alguns desses aspectos. Exemplificando, as unidades de conservação que possuem populações tradicionais poderiam fundamentar sua criação em pelo menos dois pontos que mereceriam proteção: o natural e o cultural. Mas, a maneira como elas foram criadas até hoje, o natural tem se sobreposto ao cultural, há casos em que em nome da defesa do aspecto natural, destruiu-se, desarticulou-se o cultural e isto ocorreu quando as populações tradicionais foram retiradas violenta e ilegalmente de suas áreas.

Essa política autoritária de criação de unidades de conservação em áreas de apossamento de populações tradicionais tem levado a uma **colisão** de dois direitos fundamentais garantidos constitucionalmente: o direito cultural e o natural (art. 215 e 225, respectivamente).

Podemos caracterizar como sendo uma colisão de direitos fundamentais quando “o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um ‘choque’, um autêntico conflito de direitos.”<sup>26</sup> Trata-se, portanto, de um conflito entre direitos fundamentais e bens jurídicos das populações tradicionais (patrimônio cultural) com o direito de preservação de um bem ambiental (patrimônio natural).

<sup>25</sup> Silva, J. A. - Ob.cit., p. 3.

<sup>26</sup> Canotilho, José Joaquim Gomes - Direito Constitucional, p.495.

A tarefa de solucionar esses conflitos não é fácil, mas de qualquer modo, devemos partir do pressuposto constitucional de que todos os direitos têm, em princípio, igual valor, devendo os seus conflitos solucionarem-se, preferencialmente, mediante o recurso ao **princípio da concordância prática**, ou seja, a solução para o conflito não pode ser de uma forma que leve ao sacrifício (total) de um em relação ao outro. Os direitos constitucionais conflitantes são de igual valor constitucional, e não existe uma diferença hierárquica entre eles, portanto é importante chegar a uma solução que estabeleça limites e condicionantes recíprocos de forma a conseguir uma concordância prática entre os direitos<sup>27</sup>.

Se as unidades de conservação possuem entre seus princípios a preocupação de proteger os ecossistemas e espécies ameaçadas de extinção, a definição de ecossistemas que possibilitem a preservação da biodiversidade e a manutenção das funções biológicas essenciais ao equilíbrio do planeta. Por outro lado, as populações tradicionais representam etnias, grupos sociais que construíram sua territorialidade em um meio ambiente específico, por isso é um pressuposto condicional levar em consideração a forma peculiar de apossamento da terra dessas populações, assim como sua forma especial de utilizar os recursos naturais; assegurando, deste modo, o seu modo de fazer e viver em comunidade e a sua identidade cultural.

Considerando que as áreas protegidas são importantes instrumentos para a política de conservação do meio ambiente brasileiro, a sua criação não pode se restringir às informações do meio físico, portanto ficando a sua criação à mercê somente das informações contidas nas ciências naturais, desconsiderando os processos sociais, econômicos e culturais existentes na área a ser protegida. O meio ambiente é uma concepção unitária, um todo composto por recursos naturais, artificiais e culturais.

## **5. As populações tradicionais como destinatárias de um fim público**

Dissemos anteriormente, que se teria uma definição mais precisa da natureza jurídica das unidades de conservação ao classificá-las como sendo bens ambientais de interesse público, devido ao próprio interesse ecológico e social que fundamentam as suas criações.

Logo, a destinação e utilização da área não pode entrar em contradição com a finalidade do ato que criou a unidade, assim como seria uma ilegalidade, ou um erro de compreensão, afirmar que ao se criar uma área protegida que contém população tradicional, essa área passaria a pertencer a esse grupo social. O objetivo de proteção de uma unidade de conservação é devido a suas características ambientais e culturais, portanto precisa ser uma população tradicional conjugada com um meio físico, aspectos esses que dão base para a criação e defesa dos atributos naturais e culturais tutelados pelo Poder Público. O ato instituidor da área protegida não é simplesmente a população tradicional, pois se estaria dando um tratamento legal desigual perante aos demais cidadãos brasileiros e grupos sociais, o que caracterizaria uma inconstitucionalidade, pois todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Dentro deste quadro, a concessão (e não a doação ou venda) de uma área pública para as populações tradicionais parte do princípio que a população beneficiada é “*destinatária de um ‘múnus público’, decorrente de seu background e ‘modus vivendi’, que a capacita para cumprir a finalidade*

---

<sup>27</sup> Canotilho, J. J. G - Idem, p. 163.

da lei. Este é o supedâneo jurídico da dispensa de concorrência pública prévia, prevista nos art. 15, §1º do Decreto-Lei nº 2.300/87<sup>28</sup>, exigível em todos os contratos firmados pelo Poder Público.”<sup>29</sup>

No momento em que o Poder Público reconhece o direito da população tradicional à sua terra, dentro de uma área protegida, está afirmando também que aquele grupo social tem uma finalidade de relevante interesse público a cumprir, fins esses que estarão inscritos no ato de criação da unidade, em contratos que se estabelecerão entre o órgão público e a população beneficiada, onde constarão as formas de uso e manejo dos recursos naturais, as quais não poderão contrariar os objetivos do ato que criou a área ambiental.

## 6. A previsão legal de ceder às populações tradicionais áreas da unidade de conservação

A primeira dúvida que paira é saber da possibilidade jurídica da utilização de um bem ambiental de interesse público, ou um bem público por pessoas ou entidades privadas. Em outras palavras, podem as populações tradicionais utilizarem as áreas de domínio público? O jurista especialista em Direito Administrativo, Diogenes Gasparini, afirma que esses bens “*podem ser utilizados de modo especial por qualquer pessoa. Essa é a orientação, desde que a utilização satisfaça a um interesse público, não desvirtue a destinação, não importe a alienação e sejam atendidos, previamente, os requisitos legais.(...) O uso privativo não transfere a propriedade do bem, mesmo que prolongado. Aliás é a própria Constituição Federal que ressalva essa possibilidade no §3º e § único dos arts. 183 e 191, respectivamente. O domínio, portanto, continua a pertencer ao Poder Público.*”<sup>30</sup>

Uma das previsões administrativa para o uso dos bens públicos, e para este caso é o mais adequado, é o contrato de concessão de direito real de uso. Dissemos que é o mais conveniente para as partes porque oferece mais estabilidade na relação, e por se tratar de um direito real, ele se afirma, se fortalece pelo exercício, pela utilização do bem, desde que essa utilização respeite o que for acordado entre as partes contratantes.

A previsão legal do contrato de concessão de direito real de uso está no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, o qual conceitua que a concessão do direito real de uso de terreno é o contrato solene, pelo qual se transfere, a título de direito real, o usufruto temporário, por prazo certo ou indeterminado, de terreno público ou particular, para fins específico de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra **utilização de interesse social**.

De modo geral, o domínio da unidade de conservação será da União e a transferência do usufruto para os moradores da unidade de conservação se fará pelo contrato de concessão de direito real de uso, e enquanto estiverem assegurados os interesses ambientais da sociedade, estarão também assegurados os direitos dos grupos sociais que utilizam essas áreas de forma não predatória. Portanto, enquanto existir o uso adequado da área, segundo o contrato, subsiste o direito real a essa utilização,

<sup>28</sup> Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 15, § 1º: “A Administração, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar **relevante interesse público** na concessão, devidamente justificado.” (grifo nosso).

<sup>29</sup> Gomes, Manoel Eduardo A. C. & et al - Tutela jurídica sobre as Reservas Extrativistas, p. 79.

podendo ser transferido esse direito para os herdeiros. Mas, no momento em que as populações não respeitarem o uso acordado ou mudarem a finalidade prevista legalmente, rescindir-se-á o contrato e a terra reverterá à Administração Pública.

Porém, se o motivo de findar a concessão não for por descumprimento contratual, mas por interesse das partes, as pessoas que receberam a concessão têm o direito de serem indenizadas pelas benfeitorias e trabalhos realizados no bem, como qualquer relação possessória.

O Contrato de Concessão incluirá o Plano de Utilização<sup>31</sup> aprovado pelo órgão gestor da unidade e conterá cláusulas de rescisão quando houver quaisquer danos ao meio ambiente.

Caberá ao órgão gestor supervisionar as áreas agroextrativistas e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no Contrato de Concessão e no Plano de Utilização.

Para regularizar a situação fundiária da unidade, o Contrato de concessão de direito real de uso poderá ser assinado por uma Associação dos Moradores da área protegida, legalmente constituída, que representará todos os moradores da unidade, portanto o contrato será coletivo, ou poder-se-á realizar contratos individuais com cada família, desde que todas as famílias aprovem um único Plano de Utilização.

## 7. O Leviatã ecológico

Como é conhecida a frase “*o homem é o lobo do homem*”. Esta expressão sintetiza as idéias de Thomas Hobbes (1588-1679), ele afirmava que o homem no estado de natureza era um ser individualista, profundamente egoísta, com desejos insaciáveis pelo poder, terminando somente com a morte. Seu ingresso no estado social só ocorreria quando a preservação de sua vida estivesse ameaçada. Logo, o homem não vivia em cooperação natural, não era um ser por natureza social. Em sociedade se fazia o pacto, que era artificial e precário, portanto não bastava por si só para assegurar a paz. Para que o pacto fosse respeitado e a paz assegurada, era necessário que os indivíduos renunciassem o seu direito a tudo para entregá-lo a um soberano com poderes absolutos. Desta maneira, quem garantia o estado social e a paz era o Estado despótico: o Leviatã.<sup>32</sup>

Mantendo a idéia central de Hobbes, mas trocando somente os personagens, podemos chegar a conclusão de que o homem é um ser profundamente mesquinho, individualista e destruidor da natureza. O homem e a natureza “naturalmente” não conseguem conviver em harmonia, o primeiro sempre tenta modificar, alterar, destruir o segundo, quebrando o equilíbrio ecológico e pondo em risco os ecossistemas. Para garantir uma convivência “pacífica” e a sobrevivência da natureza é necessário criar áreas protegidas. Contudo, esse pacto de respeito mútuo só terá eficácia se existir um Estado forte, absoluto, que crie as áreas protegidas e concentre todos os poderes em suas mãos ao ponto de não precisar dar satisfações de sua gestão. Portanto, precisamos de um Leviatã ecológico.

Esta foi, de forma resumida, a política do Estado brasileiro nestes anos todos para criar as unidades de conservação. A conclusão que chegamos é que este não é o melhor caminho a ser

---

<sup>30</sup> Gasparini, Diogenes - Ob. cit., p. 530.

<sup>31</sup> Plano de Utilização nada mais é do que um documento escrito, proposto e elaborado pelos moradores da área protegida, a partir de seus conhecimentos acumulados historicamente, através da convivência com a natureza e do desenvolvimento de formas não predatórias de utilização dos recursos naturais, que garantem a conservação da floresta.

<sup>32</sup> Hobbes, Thomas - Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil, p. XIV- XVI.

seguido. Partindo de novos pressupostos, a concepção apresentada no Substitutivo ao Projeto de Lei 2.892/92, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências, consegue captar o atual momento histórico brasileiro. Esse Projeto tem clareza da importância das áreas protegidas no Brasil, e por outro lado, apresenta uma proposta mediadora para solucionar as injustiças que sofreram as comunidades diretamente atingidas com a criação das unidades. Reconhece que a expulsão pura e simples das populações tradicionais de suas áreas, onde ocorreu o intrusamento com as áreas protegidas, é negativa tanto sob o aspecto social como também traz sérias sequelas ao que se refere à conservação da natureza.

Neste sentido, faz a divisão da questão das populações tradicionais em dois momentos distintos:

a) Uma coisa é discutir os direitos das populações tradicionais nas unidades de proteção integral criadas por legislação anterior, onde essas áreas foram criadas e geridas sem qualquer consulta à sociedade e nem levou em consideração os direitos das comunidades mais diretamente atingidas.

Para esses casos, o IBAMA terá o prazo de cinco anos, podendo ser prorrogável para mais cinco anos, desde que aprovado pelo CONAMA, de reassentar essas populações ou reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológica Cultural. Mas, a decisão da reclassificação ou reassentamento será tomada por um Grupo de Trabalho, instituído para esse fim, que será composto por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação, do órgão gestor da unidade e quando for o caso, de outras instituições públicas e privadas com reconhecida atuação na área, que deverão estudar e propor as medidas necessárias para superar o impasse, respeitando a legislação em vigor.

O mesmo procedimento ocorrerá nos casos de sobreposição, total ou parcial, de unidades de conservação criadas por legislação anterior em áreas indígenas. Instalar-se-á um Grupo de Trabalho para cada caso, composto por representantes da comunidade indígena ocupante, dos órgãos ambiental e indigenista e quando for o caso, de outras instituições públicas e privadas com reconhecida atuação na área, para analisar e propor medidas que permita compatibilizar a unidade de conservação com a terra indígena. Na impossibilidade de conciliar os objetivos e interesses, e ocorrendo a sobreposição total das áreas, será revogado o ato de criação da unidade de conservação.

b) A criação de novas unidades de conservação deverá ser precedida de estudos técnicos e de uma ampla consulta à população local, a residente na área, e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo da esfera federal, estadual e municipal, às instituições de pesquisa e às organizações não-governamentais. Essa consulta deverá ocorrer através de audiências públicas, reuniões locais com os diferentes setores da sociedade envolvidos diretamente com a área escolhida, sendo que o órgão público ambiental é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas. Ressalta-se que todo esse processo de discussão ajudará também a definir melhor a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Consequentemente, a criação de uma nova unidade de conservação vem precedida de debates, esclarecimentos sobre a importância da área protegida, e durante essa discussão vai se construindo a

legitimidade da área protegida na região, pois a deliberação final de criação, tipo de unidade mais adequada, dimensão e limites será uma decisão coletiva, em última instância, da sociedade e não mais do Leviatã Ecológico.

## Referências

- ACSELRAD**, Henri. Repensando o CONAMA: elementos para a discussão. In: Projeto Meio Ambiente e Democracia. Rio de Janeiro, IBASE, maio 1995.
- AGUIAR**, Roberto A. R. de. Direito do Meio Ambiente e Participação Popular. Brasília : IBAMA, 1994.
- ALMEIDA**, Alfredo Wagner Berno de. Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio - uso comum e conflitos. In: CASTRO, E. M. & HEBETTE, J. (Org.) Na Trilha dos Grandes Projetos. Belém, NAEA/UFGA, 1989.
- ANTUNES**, Paulo de Bessa. Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro, Renovar, 1990.
- BENATTI**, José Heder. Manual do Plano de Utilização para as Reservas Extrativistas. Brasília, CNPT/IBAMA, 1993, (Mimeo).
- \_\_\_\_\_. & **MAUES**, Antonio Gomes Moreira. O Pluralismo Jurídico e as Posses Agrárias na Amazônia. In: Lições de Direito Civil Alternativo. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1994.
- \_\_\_\_\_. A Posse Agrária Alternativa e a Reserva Extrativista. In: A Amazônia e a Crise de Modernização. Coord. Maria Angela D’Incao e Isolda Maciel da Silveira. Belém, Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994.
- \_\_\_\_\_. Posse Agro-Ecológica: um estudo das concepções jurídicas de camponeses agro-extrativistas na Amazônia. Belém : UFPA, Tese de Mestrado, 1996, (Mimeo).
- BRESSAN**, Delmar. Gestão Racional da Natureza. São Paulo, Hucite, 1996.
- CANDOTTI**, Ennio. Reflexões e refrações de uma Eco. In: Revista Estudos Avançados. São Paulo, USP, vol. 6, Nº 15, 1992.
- CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra, Almedina, 4ª ed., 1989.
- CARDOSO**, Fernando Henrique. Mãos à obra: proposta de governo de Fernando Henrique Cardoso. Brasília, s. ed., 1994.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Estratégia Mundial para a Conservação. Comissão de Defesa dos consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Brasília, set/1994, (Mimeo).
- \_\_\_\_\_. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.892/92. Comissão de Defesa, do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Brasília, 1996, (Mimeo).
- DIEGUES**, Antonio Carlos Sant’Ana. O Mito Moderno da Natureza Intocada. São Paulo, NUPAUB, Universidade de São Paulo, 1994.
- FERNANDES**, Raimundo Nonato. Da concessão de uso de bens públicos. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 118:1-11, out/dez, 1974.
- FERRAZ**, Gildo Correa. Concessão de uso de Terras Públicas como direito real resolúvel. In: Revista de Direito Agrário. Brasília, 9(8), 2º sem., 1982.
- FERREIRA**, Ivete Senise. Tutela Penal do Patrimônio Cultural. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

- FIGUEIREDO**, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994.
- FIORILLO**, Celso Antonio Pacheco & **RODRIGUES**, Marcelo Abelha. Direito Ambiental e Patrimônio Genético. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
- GASPARINI**, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 1993.
- GOMES**, Manoel Eduardo A.C. & **FELIPE**, Luis Daniel. Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas. In: O destino da Floresta: reservas extrativistas e desenvolvimento sustentável na Amazônia. Rio de Janeiro, Relume-Dumará; Curitiba, Instituto de Estudos Amazônicos e Ambientais, Fundação Konrad Adenauer, 1994.
- HOBBS**, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo, Nova Cultura, 4ª ed., 1988.
- KITAMURA**, Paulo Choji. Desenvolvimento Sustentável: uma abordagem para as questões ambientais da Amazônia. Campinas, Tese de Doutorado, 1994, (Mimeo).
- LIRA**, Ricardo Pereira. A concessão do Direito Real de Uso. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 163:16-57, jan/mar, 1986.
- MACHADO**, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 4ª ed. revista e ampliada, 1992.
- MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 18ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1993.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL / IBAMA**. Roteiro Técnico para Elaboração/Revisão de Planos de Manejo em Áreas Protegidas de Uso Indireto. Brasília, 2ª versão, 1994, (Mimeo).
- \_\_\_\_\_. Unidades de Conservação. Brasília, folder, sem data.
- MOREIRA NETO**, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 1989.
- MOTTA**, Nancy Joslin. Breve Resumo sobre Unidades de Conservação no Direito Brasileiro. Curitiba, (Mimeo), 1993.
- MURRIETA**, Julio Ruiz & **RUEDA**, Rafael Pinzón. Reservas Extrativistas. Glanda, Suíça e Cambridge, Reino Unido, UICN, 1995.
- RODRIGUES**, José Eduardo Ramos. Aspectos jurídicos das unidades de conservação. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano 1, janeiro/março, 1996.
- SILVA**, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, RTr., 6a. ed., 1990.
- \_\_\_\_\_. Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. In: Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre, NDI, Fabris, 1993.
- \_\_\_\_\_. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo, Malheiros Editores, 1994.
- SOUZA**, Motauri Ciochetti de. Das unidades de conservação criadas pelo Poder Público: conceito, classificação e possibilidade de cessão de uso a órgão público ou particular. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano 1, janeiro/março, 1996.
- SOUZA FILHO**, Carlos Frederico Marés de. Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação. Curitiba, Universitária Champagnat, 1993.

**W.W.F.** Subsídios para Discussão 'Workshop Diretrizes Políticas para Unidades de Conservação. Brasília, Novembro/1994, (Mimeo).